

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Relator João Alessandro Port da Silveira

PROJETO DE LEI ORDINÁRIO N° 04/2025

Autoria: Poder Executivo

I - Relatório.

O vereador João Alessandro Port da Silveira, que subscreve abaixo, procede neste momento ao relatório do Projeto de Lei Ordinário n° 04/2025, de autoria do Executivo Municipal, que **“Adita número de vagas às Funções Públicas de Monitor e de Profissional do Magistério com Habilitação em Educação Infantil, de que trata o art. 1º da Lei Municipal nº 4.819, de 21 de novembro de 2023.”**.

A justificativa do projeto de lei é a seguinte:

Encaminhamos-lhe para apreciação das Senhoras Vereadoras e dos A presentes matérias tem por escopo suprir o déficit de profissionais da educação para o ano letivo de 2025, constatado nas escolas de Educação Infantil e do Ensino Fundamental.

O aditamento de vagas solicitado, permitirá a contratação imediata para Função Pública de 8 (oito) Monitores e de 7 (sete) Profissionais do Magistério com Habilitação em Educação Infantil, já selecionados no Processo Seletivo Simplificado nº 01/2024, demonstrado nos recortes abaixo, objeto do Edital nº 14/2024, e homologado pelo Edital nº 23/2024.

As vagas restantes, 13 (treze) Profissionais do Magistério com Habilitação em Educação Infantil e 26 (vinte e seis) Monitores, serão contempladas em novo processo seletivo a ser aberto nos próximos meses.

Destacamos que a Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer atende 864 (oitocentos e sessenta e quatro) alunos de Educação Infantil e aproximadamente 6000 (seis mil) alunos do Ensino Fundamental, considerando o turno integral.

Ato contínuo, ainda temos 133 (cento e trinta e três) alunos com necessidades especiais, com laudo médico, que requerem o acompanhamento pedagógico e funcional dos profissionais monitores, conforme quadro em anexo, no quotidiano escolar das Escolas Municipais de Educação Infantil, Ensino Fundamental e também no CADIE, têm seus atendimentos amparados nos artigos 24 e 25 da Resolução CME nº 70/2018 e na Lei nº 13146, de 6 de julho de 2015.

Nestes termos e mediante ao exposto supracitado e considerando a grande relevância da matéria, submetemos o respectivo Projeto de Lei à apreciação e votação das ilustríssimas vereadoras e dos ilustríssimos vereadores, aos quais integram o Poder Legislativo.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.



Atenciosamente,

Gilberto da Conceição Cezar
Prefeito Municipal

A presente proposta visa resolver a carência de profissionais da educação para o ano de 2025, especialmente nas áreas de Educação Infantil e Ensino Fundamental. O projeto de lei em questão solicita a criação de vagas para a contratação imediata de 8 Monitores e 7 Profissionais do Magistério com Habilitação em Educação Infantil, os quais já foram aprovados no Processo Seletivo Simplificado nº 01/2024. Adicionalmente, o projeto prevê a realização de um novo processo seletivo nos próximos meses, visando preencher as vagas restantes: 13 Profissionais do Magistério e 26 Monitores. Tal medida se justifica pela necessidade de atender um total de 864 alunos na Educação Infantil e aproximadamente 6000 alunos no Ensino Fundamental, além de 133 alunos com necessidades especiais que requerem acompanhamento pedagógico e funcional.

Segue transscrito abaixo o parecer jurídico opinativo:

Quanto a iniciativa legislativa não existem impedimentos em razão do projeto de lei atender o que disciplina a Lei Orgânica de Canela em seu art. 34, inciso I.

A contratação temporária deve atender, também, aos requisitos do tema nº 612 de repercussão geral do STF, que são:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

A contratação para a função, no mínimo desde 2023, está sendo realizada, ocorrendo a autorização legislativa de contratação da função. Recomenda-se a inclusão dos cargos em concurso público, para fins de se estancar a contratação de forma temporária e passar a ser permanente, visto se tratar de atividade fim da administração pública.

Cabe ao Prefeito demonstrar na justificativa, as medidas e ações para realização do concurso, sob pena das contratações poderem ser consideradas irregulares pelos órgãos de controle e até mesmo a constitucionalidade das leis de contratação, visto que não podem burlar a regra constitucional do concurso público, prevista no inciso II do art. 37 da CF.

Não é ampliando o número de vagas de uma Lei, como a Lei nº 4.819, de 2023, ou seja, apenas a alterando, que deve ser prevista uma nova contratação.

Tal Lei pode estar vigente para os demais contratos em execução. Todavia, aquele contrato que a vigência foi encerrada, ou seja, pelo período de 06 meses, prorrogado por mais 06 meses, para que haja nova contratação deve ser apresentado projeto de lei desvinculando-se da Lei nº 4.819, de 2023 e colocando no projeto a utilização do edital nº 23/2024.

Sendo assim, o que está vigente e pode ser utilizado é o edital de seleção, mas a Lei nº 4.819 de 2023 para novas contratações encontra-se com vigência encerrada, salvo melhor juízo.



A presente orientação técnica não retira a soberania das comissões em avaliar o mérito da matéria, mas percebe-se que o caminho mais adequado é o envio de novo projeto de lei.

Diante do exposto, conclui-se que o PL nº 004 de 2025 possui viabilidade de tramitação, podendo ser analisado pelas comissões permanentes, sobretudo o fato de que para nova contratação deve ser apresentado um novo PL, sem qualquer vinculação à Lei nº 4.819 de 2023, pois sua vigência para esta finalidade está esgotada, apenas serve para os contratos ainda em execução. A orientação é que seja alterado o item do edital indicando outras leis de contratação que surgirem dentro do prazo do edital e prevendo no novo projeto de lei a utilização do edital nº 23/2024.

Quanto aos demais pontos, conclui-se que o PL nº 004/2025 possui viabilidade de tramitação, podendo ser analisado pelas comissões permanentes.

Canela, RS, 21 de janeiro de 2025.

JERÔNIMO TERRA ROLIM
Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/RS 70.491

Este é o presente relatório.

Passo a seguir a enfrentar o mérito

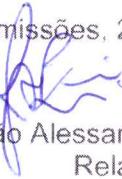
II - Do Voto.

Diante do exposto, voto favoravelmente à aprovação do presente Projeto de Lei. A proposta demonstra-se crucial para mitigar a problemática da falta de profissionais da educação no ano de 2025, uma vez que visa atender com presteza as necessidades das escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental. A iniciativa em tela não apenas suprirá a demanda imediata por Monitores e Profissionais do Magistério, mas também se mostra proativa ao prever a realização de um novo processo seletivo. Tal medida visa garantir que todas as vagas sejam devidamente preenchidas, assegurando, dessa forma, um acompanhamento pedagógico de qualidade para os alunos, incluindo aqueles que necessitam de atenção especial. Acredito que a aprovação deste projeto seja um passo fundamental para aprimorar a qualidade da educação no município e promover um futuro promissor para nossas crianças e jovens.

III - Do Dispositivo.

Ante o exposto, no mérito da matéria do campo temático de atuação desta comissão, o vereador João Alessandro Port Silveira, relator deste, se manifesta favorável ao presente, pelo atendimento da legalidade, constitucionalidade e regimentalidade da proposição, podendo seguir para o plenário da casa se manifestar.

Sala das Comissões, 21 de janeiro de 2025.


Ver. João Alessandro Port Silveira
Relator
Membro - CCJ-R





COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Relator Antônio Carlos dos Santos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIO N° 04/2025

Autoria: Poder Executivo

I - Relatório.

O vereador Antônio Carlos dos Santos, que subscreve abaixo, procede neste momento ao relatório do Projeto de Lei Ordinário nº 04/2025, de autoria do Executivo Municipal, que **"Adita número de vagas às Funções Públicas de Monitor e de Profissional do Magistério com Habilitação em Educação Infantil, de que trata o art. 1º da Lei Municipal nº 4.819, de 21 de novembro de 2023".**

A justificativa do projeto de lei é a seguinte:

Encaminhamos-lhe para apreciação das Senhoras Vereadoras e dos Senhores

Vereadores, o Projeto de Lei nº 004, de 20 de janeiro de 2025, o qual "Adita número de vagas às Funções Públicas de Monitor e de Profissional do Magistério com Habilitação em Educação Infantil, de que trata o art. 1º da Lei Municipal nº 4.819, de 21 de novembro de 2023."

A presente matéria tem por escopo suprir o déficit de profissionais da educação para ano letivo de 2025, constatado nas escolas de Educação Infantil e do Ensino Fundamental.

O aditamento de vagas solicitado, permitirá a contratação imediata para Função Pública de 8 (oito) Monitores e de 7 (sete) Profissionais do Magistério com Habilitação em Educação Infantil, já selecionados no Processo Seletivo Simplificado nº 01/2024, demonstrado nos recortes abaixo, objeto do Edital nº 14/2024, e homologado pelo Edital nº 23/2024.

As vagas restantes, 13 (treze) Profissionais do Magistério com Habilitação em Educação Infantil e 26 (vinte e seis) Monitores, serão contempladas em novo processo seletivo a ser aberto nos próximos meses.

Destacamos que a Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer atende 864 (oitocentos e sessenta e quatro) alunos de Educação Infantil e aproximadamente 6000 (seis mil) alunos do Ensino Fundamental, considerando o turno integral.

Ato contínuo, ainda temos 133 (cento e trinta e três) alunos com necessidades especiais, com laudo médico, que requerem o acompanhamento pedagógico e funcional dos profissionais monitores, conforme quadro em anexo, no quotidiano escolar das Escolas Municipais de Educação Infantil, Ensino Fundamental e também no CADIE, têm seus atendimentos amparados nos artigos 24 e 25 da Resolução CME nº 70/2018 e na Lei nº 13146, de 6 de julho de 2015.

Nestes termos e mediante ao exposto supracitado e considerando a grande relevância da matéria, submetemos o respectivo Projeto de Lei à apreciação e votação das ilustríssimas vereadoras e dos ilustríssimos vereadores, aos quais integram o Poder Legislativo.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.
Atenciosamente,

Gilberto da Conceição Cesar
Prefeito Municipal



O Projeto de Lei nº 004, de 20 de janeiro de 2025, visa a ampliação de vagas para as Funções Públicas de Monitor e Profissional do Magistério com Habilitação em Educação Infantil, conforme a Lei Municipal nº 4.819, de 2023. A medida busca suprir o déficit de profissionais nas escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental para o ano letivo de 2025, com a contratação imediata de 8 Monitores e 7 Profissionais do Magistério, já selecionados em processo seletivo. As vagas remanescentes serão preenchidas em novo certame. O projeto também atende à demanda de alunos com necessidades especiais, que requerem acompanhamento pedagógico especializado, conforme legislação vigente.

Passo a seguir a enfrentar o mérito

II - Do Voto.

Após análise do presente projeto, o mesmo não vislumbra óbices, visando a ampliação de vagas para as Funções Públicas de Monitor e Profissional do Magistério com Habilitação em Educação Infantil.

III - Do Dispositivo.

Ante o exposto, no mérito da matéria do campo temático de atuação desta comissão, o vereador Antônio Carlos dos Santos, relator deste, se manifesta favorável ao presente, podendo seguir para o plenário da casa se manifestar.

Sala das Comissões, 21 de janeiro de 2025.


Ver. Antônio Carlos dos Santos
Relator
Membro - CDES


De acordo



COMISSÃO DE ORÇAMENTOS FINANÇAS E TRIBUTOS

Relator ROBERTO MAURO GRULKE

PROJETO DE LEI ORDINÁRIO N° 04/2025

Autoria: Poder Executivo

I - Relatório.

O vereador ROBERTO MAURO GRULKE, que subscreve abaixo, procede neste momento ao relatório do Projeto de Lei Ordinário n° 04/2025, de autoria do Executivo Municipal, que **“Adita número de vagas às Funções Públicas de Monitor e de Profissional do Magistério com Habilitação em Educação Infantil, de que trata o art. 1º da Lei Municipal nº 4.819, de 21 de novembro de 2023.”**

A justificativa do projeto de lei é a seguinte:

A presente matéria tem por escopo suprir o déficit de profissionais da educação para o ano letivo de 2025, constatado nas escolas de Educação Infantil e do Ensino Fundamental.

O aditamento de vagas solicitado, permitirá a contratação imediata para Função Pública de 8 (oito) Monitores e de 7 (sete) Profissionais do Magistério com Habilitação em Educação Infantil, já selecionados no Processo Seletivo Simplificado nº 01/2024, demonstrado nos recortes abaixo, objeto do Edital nº 14/2024, e homologado pelo Edital nº 23/2024.

As vagas restantes, 13 (treze) Profissionais do Magistério com Habilitação em Educação Infantil e 26 (vinte e seis) Monitores, serão contempladas em novo processo seletivo a ser aberto nos próximos meses.

Destacamos que a Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer atende 864 (oitocentos e sessenta e quatro) alunos de Educação Infantil e aproximadamente 6000 (seis mil) alunos do Ensino Fundamental, considerando o turno integral.

Ato contínuo, ainda temos 133 (cento e trinta e três) alunos com necessidades especiais, com laudo médico, que requerem o acompanhamento pedagógico e funcional dos profissionais monitores, conforme quadro em anexo, no quotidiano escolar das Escolas Municipais de Educação Infantil, Ensino Fundamental e também no CADIE, têm seus atendimentos amparados nos artigos 24 e 25 da Resolução CME nº 70/2018 e na Lei nº 13146, de 6 de julho de 2015.

Nestes termos e mediante ao exposto supracitado e considerando a grande relevância da matéria, submetemos o respectivo Projeto de Lei à apreciação e votação das ilustríssimas vereadoras e dos ilustríssimos vereadores, aos quais integram o Poder Legislativo.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.



Atenciosamente,

Gilberto da Conceição Cezar
Prefeito Municipal

A presente Lei visa suprir a necessidade urgente de profissionais da educação para o ano letivo de 2025, especificamente nas áreas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, que juntas atendem um total de 7.000 alunos. A proposta é contratar imediatamente 8 Monitores e 7 Profissionais do Magistério com Habilitação em Educação Infantil, que foram previamente selecionados no Processo Seletivo Simplificado nº 01/2024. Além disso, a Lei busca garantir o acompanhamento pedagógico e funcional de 133 alunos com necessidades especiais, em conformidade com a legislação educacional. A medida se justifica pela crescente demanda, que também inclui a necessidade de preencher futuramente outras 39 vagas (13 de Professores e 26 de Monitores) através de um novo processo seletivo.

Segue transscrito abaixo o parecer jurídico opinativo:

Quanto a iniciativa legislativa não existem impedimentos em razão do projeto de lei atender o que disciplina a Lei Orgânica de Canela em seu art. 34, inciso I.

A contratação temporária deve atender, também, aos requisitos do tema nº 612 de repercussão geral do STF, que são:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

A contratação para a função, no mínimo desde 2023, está sendo realizada, ocorrendo a autorização legislativa de contratação da função. Recomenda-se a inclusão dos cargos em concurso público, para fins de se estancar a contratação de forma temporária e passar a ser permanente, visto se tratar de atividade fim da administração pública.

Cabe ao Prefeito demonstrar na justificativa, as medidas e ações para realização do concurso, sob pena das contratações poderem ser consideradas irregulares pelos órgãos de controle e até mesmo a constitucionalidade das leis de contratação, visto que não podem burlar a regra constitucional do concurso público, prevista no inciso II do art. 37 da CF.

Não é ampliando o número de vagas de uma Lei, como a Lei nº 4.819, de 2023, ou seja, apenas a alterando, que deve ser prevista uma nova contratação.

Tal Lei pode estar vigente para os demais contratos em execução. Todavia, aquele contrato que a vigência foi encerrada, ou seja, pelo período de 06 meses, prorrogado por mais 06 meses, para que haja nova contratação deve ser apresentado projeto de lei desvinculando-se da Lei nº 4.819, de 2023 e colocando no projeto a utilização do edital nº 23/2024.

Sendo assim, o que está vigente e pode ser utilizado é o edital de seleção, mas a Lei nº 4.819 de 2023 para novas contratações encontra-se com vigência encerrada, salvo melhor juízo.

A presente orientação técnica não retira a soberania das comissões em



avaliar o mérito da matéria, mas percebe-se que o caminho mais adequado é o envio de novo projeto de lei.

Diante do exposto, conclui-se que o PL nº 004 de 2025 possui viabilidade de tramitação, podendo ser analisado pelas comissões permanentes, sobretudo o fato de que para nova contratação deve ser apresentado um novo PL, sem qualquer vinculação à Lei nº 4.819 de 2023, pois sua vigência para esta finalidade está esgotada, apenas serve para os contratos ainda em execução. A orientação é que seja alterado o item do edital indicando outras leis de contratação que surgirem dentro do prazo do edital e prevendo no novo projeto de lei a utilização do edital nº 23/2024.

Quanto aos demais pontos, conclui-se que o PL nº 004/2025 possui viabilidade de tramitação, podendo ser analisado pelas comissões permanentes

Canela, RS, 21 de janeiro de 2025
JERÔNIMO TERRA ROLIM
Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/RS 70.491

Este é o presente relatório.

Passo a seguir a enfrentar o mérito

II - Do Voto.

Após análise do Projeto de Lei 04/2025, a proposta de Lei é de suma importância para o Município, uma vez que visa suprir a urgente necessidade de profissionais da educação, garantindo o bom funcionamento das escolas e o atendimento adequado aos alunos, especialmente aqueles com necessidades educacionais especiais. A contratação dos 53 profissionais, objeto desta Lei, permitirá a manutenção e a melhoria da qualidade do ensino, o acompanhamento individualizado dos alunos e o cumprimento da legislação educacional.

III - Do Dispositivo.

Ante o exposto, no mérito da matéria do campo temático de atuação desta comissão, o vereador Roberto Mauro Grulke, relator deste, se manifesta favorável ao presente, podendo seguir para o plenário da casa se manifestar.

Sala das Comissões, 21 de janeiro de 2025.

Ver. Roberto Mauro Grulke
Relator
Presidente - COFT